

O PRINCÍPIO *PRO HOMINE* COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO SER HUMANO NA RELAÇÃO DE TRABALHO

THE PRINCIPLE *PRO HOMINE* AS INSTRUMENT OF INTEGRAL PROTECTION THE HUMAN BEING IN THE WORK RELATIONSHIP

EL PRINCIPIO *PRO HOMINE* COMO INSTRUMENTO DE PROTECCIÓN INTEGRAL DEL SER HUMANO EN LA RELACIÓN DE TRABAJO

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA BITTENCOURT

<https://orcid.org/0000-0001-8653-5994> / <http://lattes.cnpq.br/1020223568689987> / luizsofia@yahoo.com.br
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).
Porto Alegre, RS, Brasil.

RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR

<https://orcid.org/0000-0001-9459-5081> / <http://lattes.cnpq.br/1273268316211973> / rodolpho.sampaiojr@gmail.com
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG).
Belo Horizonte, MG, Brasil.

RESUMO

Este artigo visa a apresentar uma resposta às três indagações sobre a tutela do homem nas relações de trabalho: o que é estar protegido? De quem estar protegido? E como estar protegido? Na tentativa de trazer respostas a essas três questões, partindo-se do contexto legislativo brasileiro atual, buscará supedâneo na legislação internacional, nos tratados e convenções que o Brasil ratificou. No caminho dessa reflexão, o princípio *pro homine*, que se encontra inscrito em diversos diplomas internacionais, notadamente no art. 29b da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), no art. 4.º do Protocolo de San Salvador, entre outros, será tanto o fio condutor quanto o caminho que se encontrará para dar resposta satisfativa a todas as reformas estruturais trabalhistas que vêm sendo enfrentadas em nossa legislação. O princípio *pro homine*, bem entendido e aplicado, possibilitará a tutela integral do ser humano, pois orienta os juristas e legisladores na aplicação de normas que têm maior alcance protetivo na relação de trabalho, tomando o homem não como um mero trabalhador, mas como aquele que, na relação de trabalho, se desenvolve como ser humano, pessoa.

Palavras-chave: Ampliação; Direito Fundamental; *Pro homine*; Tutela integral.

ABSTRACT

This article aims to present a response to the three questions about the protection of man in labor relations: what is it to be protected? Whom to be protected? And how to be protected? In an attempt to provide answers to these three questions, starting from the current Brazilian legislative context, it will seek to comply with international legislation, treaties and conventions ratified by Brazil. In the process of this reflection, the principle *pro homine*, which is inscribed in several international diplomas, notably in art. 29b of the American Convention on Human Rights (ACHR), art. 4th the Protocol of San Salvador, among others, will be both the guiding thread and the way that will be found to give satisfactory answer to all the structural structural reforms that are being faced in our legislation. The principle of *pro homine*, well understood and implemented, will enable the full protection of the human being, for guiding the lawyers and legislators in applying standards that are more protective range in the working relationship, taking the man not as a mere employee but as one which, in the working relationship, develops as a human being, person.

Keywords: Enlargement; Fundamental right; *Pro homine*; Full tutelage.

RESUMEN

Este artículo apunta a presentar una respuesta a las tres indagaciones sobre la tutela del hombre en las relaciones de trabajo: ¿Qué es estar protegido? ¿De quién estar protegido? ¿Y cómo estar protegido? En el intento de traer respuestas a esas tres cuestiones, partiendo del contexto legislativo brasileño actual, buscará supedal en la legislación internacional, en los tratados y convenciones que Brasil ratificó. En el camino de esa reflexión, el principio *pro homine*, que se encuentra inscrito en diversos diplomas internacionales, notadamente en el art. 29b de la Convención Americana de Derechos Humanos (CADH), en el art. 4º del Protocolo de San Salvador, entre otros, será tanto el hilo conductor como el camino que se encontrará para dar respuesta satisfactoria a todas las reformas estructurales laborales que se vienen enfrentando en nuestra legislación. El principio *pro homine*, bien entendido y aplicado, posibilitará la tutela integral del ser humano, pues orienta a los juristas y legisladores en la aplicación de normas que tienen mayor alcance protector en la relación de trabajo, tomando al hombre no como un mero trabajador, sino como aquel que, en la relación de trabajo, se desarrolla como ser humano, persona.

Palabras clave: Ampliación; Derecho Fundamental; *Pro homine*; Tutela integral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 PRINCÍPIO *PRO HOMINE*: CONCEITO E ALCANCE. O QUE É ESTAR PROTEGIDO?; 1.1 Princípio *pro homine*; 2 DE QUEM ESTAR PROTEGIDO? AS POLÍTICAS DE DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTAS; 3 COMO ESTAR PROTEGIDO? O PRINCÍPIO *PRO HOMINE* COMO INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS; 3.1 O papel do sindicato na reestruturação de consciência de classe; 3.2 Os tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição da República; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, o foco será a análise do princípio *pro homine* como forma de buscar dar resposta a três indagações: O que é estar protegido? Como estar protegido? De quem estar protegido? Para construir a resposta a cada indagação, buscar-se-á tecer uma análise sobre as legislações nacional e internacional, visto que, na Constituição Brasileira, há uma abertura ímpar para a aplicação e prevalência dos direitos humanos nas relações sociais.

No primeiro momento, será apresentado um conceito ou uma definição do princípio *pro homine*, compreendendo o seu alcance, para dar-se resposta à pergunta “o que é estar protegido?”; em seguida, será feita a reflexão sobre a pergunta “de quem estar protegido?”, e se fará uma análise das políticas de *flexiseguridades* implementadas no Brasil recentemente; por fim, pretende-se responder, mesmo que de forma limitada, à questão “como estar protegido?”, vendo o princípio *pro homine* em consonância e sintonia com os princípios elencados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

1 PRINCÍPIO *PRO HOMINE*: CONCEITO E ALCANCE. O QUE É ESTAR PROTEGIDO?

1.1 Princípio *pro homine*

Antes de se discorrer sobre o princípio *pro homine*, faz-se necessário, primeiramente, falar sobre a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento interno, pois, para que o indivíduo goze da proteção prevista no Direito Internacional, é imperioso que os referidos tratados sejam devidamente assinados e ratificados, para produzir todos os efeitos no ordenamento jurídico interno. Essa discussão é relevante porque o referido princípio tem previsão em tratados internacionais.

No Brasil, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 incluiu o § 3.º no art. 5.º da CR/88, que passou a prever a possibilidade de os tratados de direitos humanos serem submetidos aos mesmos procedimentos necessários para a aprovação das emendas constitucionais, a saber: aprovação em dois turnos, nas duas Casas, por três quintos dos votos. Sendo aprovado o acordo com esse rito, os tratados internacionais de direitos humanos passam a ter *status* equivalente ao de emenda constitucional.

O princípio *pro homine* encontra-se insculpido em diversos diplomas internacionais, a saber: no art. 29, b da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no art. 4.º do Protocolo de San Salvador, entre outros.

Art. 29 - Normas de interpretação - Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou de convenções em que seja parte um dos referidos Estados.

Art. 4.º - Não admissão de restrições - Não se poderá restringir ou limitar nenhum dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob o pretexto de que este protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

O princípio *pro homine* institui um postulado em matéria de direitos humanos e tem duas dimensões: uma interpretativa e a outra normativa.

A preferência interpretativa se subdivide em interpretativa extensiva e interpretativa restritiva. Na interpretação extensiva, as normas serão interpretadas de forma a ampliar ao máximo os direitos dos indivíduos, visando efetivamente à concretização destes. E, diante de um caso em que a norma comporta mais de uma interpretação, então deve-se utilizar aquela que

melhor promova o exercício do direito. E, por fim, se a norma que deve ser aplicada ao caso for contrária aos direitos humanos previstos no tratado da CADH, de acordo com o princípio *pro homine*, ela não pode ser aplicada. Contudo, diante de normas que restrinjam direitos, deve-se utilizar a interpretação restritiva, ou seja, deverá ser aplicada a interpretação que imponha a menor limitação possível ao exercício do Direito¹.

A segunda dimensão é marcada pela denominada preferência normativa, segundo a qual, diante de um conflito de normas, ainda que aparente, deve-se aplicar aquela que promova a maior proteção. “En caso de que las normas internacionales y nacionales difieran entre si, deberán aplicarse siempre aquellas normas que otorguen el nivel más alto de protección, en concordancia con diversas normas internacionales y con la Corte Interamericana de Derechos Humanos”².

Clément³ assevera que a essência do princípio *pro homine*, seja na interpretação das normas, seja na escolha normativa, é assegurar maior proteção à pessoa humana.

A construção do conceito de pessoa humana para o Direito é matéria de suma importância, pois terá como consectário lógico a criação de leis que tutelam, ou não, a dignidade da pessoa humana numa dimensão totalizante, analisando o homem em todas as suas relações sociais. Por isso, pensar qual o conceito de homem e qual abrangência do significado de pessoa humana se torna necessário para poder estabelecer algumas diretrizes para a questão do que é estar protegido dentro do direito do trabalho.

Nesse sentido, a construção filosófica do conceito de pessoa humana, embora não seja um discurso consensual, tendo em vista a natureza do pensamento filosófico que se constrói com a construção histórica da humanidade conforme pensamento de Hegel⁴, tem um papel fundante, pois orienta a construção de um discurso racional e aplicável, partindo de um pressuposto e tomando como fundamento a antropologia kantiana e varzeana, como apresentam o conceito de pessoa ou ser humano, o que influenciará no discurso sobre o princípio *pro homine* como mecanismo de proteção da pessoa na relação de trabalho, ou seja, protege o trabalhador porque os direitos dele são essenciais, e não por causa de sua hipossuficiência ou de outro discurso.

¹ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El principio pro homine o favor persona en el derecho internacional y en el derecho interno como regla de interpretación y regla preferencia normativa. *Revista de Derecho Publico*, Chile, v. 84, p. 13-43, 1º sem. 2016, Disponível em: <https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/43057/44992>. Acessado em: 30 abr. 2020.

² ALBANESE, Susana. *Garantías judiciales*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007. p. 153.

³ CLÉMENT, Zlata Drnas de. La complejidad del principio pro homine. *Jurisprudencia Argentina*, Buenos Aires, n. especial, fascículo 12, p. 98-111, mar. 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33496.pdf>. Acesso em 18 fev. 2020.

⁴ HEGEL, G. W. F. *Filosofia da História*. Tradução de Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: UnB, 1999.

Nesse sentido, para pensar a aplicação do princípio *pro homine*, primeiramente é necessário delimitar qual o nível do discurso e qual o conceito de homem ou pessoa humana está sendo adotado, uma vez que influenciará, de forma marcante, a construção do próprio discurso, porque, quando aqui se fala do aludido princípio, não se está analisando na perspectiva da norma mais favorável, e sim numa visão mais abrangente do homem, porque, como bem disserta Pinto,

El principio pro homine es un criterio hermenéutico que informa todo el derecho de los derechos humanos, en virtud del cual se debe acudir a la norma más amplia, o a la interpretación más extensiva, cuando se trata de reconocer derechos protegidos e, inversamente, a la norma o a la interpretación más restringida cuando “se trata de establecer restricciones permanentes al ejercicio de los derechos o su suspensión extraordinaria”⁵.

Immanuel Kant⁶ tenta construir um direito universalmente aplicado, ao abordar os requisitos de ação humana, e estabelece, de forma cristalina, o próprio conceito de pessoa humana dentro do direito: a célebre definição de que o homem deve “ser um fim em si mesmo e nunca como meio”, o que, de fato, na análise final dos imperativos categóricos, leva à construção da figura do homem como ser de dignidade, devendo ser visto e respeitado em sua totalidade, sendo destinatário final de toda proteção do Estado, e nunca objetivado.

E esse homem visto numa dimensão integral deve ser levado em consideração, ao analisar a incidência ou aplicação do princípio *pro homine* no âmbito interno da legislação brasileira. Essa ação, defendida por Kant nas ações tanto dos indivíduos quanto do Estado, deve sempre se pautar pela aplicação das máximas, no sentido de universalizar a proteção e tutela.

Já a concepção varzeana⁷ de pessoa humana nos oferece mecanismos de interpretação e de apreensão do discurso sobre o princípio *pro homine*, uma vez que de seu ponto de partida de reflexão se constrói sua argumentação sobre o conceito de pessoa, por meio do discurso totalizado, o que engloba as diversas dimensões, entre as quais a corporal, a psíquica e a espiritual.

Na construção antropológica do conceito de pessoa por Lima Vaz⁸, procura-se entender o valor e a complexidade da pessoa humana. Por sua tradição, valorizando a filosofia antiga e hegeliana, esse filósofo considera a pessoa em sua complexa rede de percepção e de relações. O

⁵ PINTO, Monica. El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para La regulación de los derechos humanos. **La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales- Editorial del Puerto, 1997. p. 63.

⁶ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

⁷ VAZ, Henrique Claudio de Lima. **Antropologia Filosófica II**. São Paulo: Loyola, 1992.

⁸ VAZ, Henrique Claudio de Lima. **Antropologia Filosófica II**. São Paulo: Loyola, 1992.

homem é pessoa porque é corpo próprio, sua dimensão imediata na relação com o mundo e com os outros. Além do corpo próprio, o homem na qualidade de pessoa é psiquismo, pois aponta uma vida interior, na qual interioriza o mundo.

O psiquismo é a mediação entre o polo corporal e o espiritual, pela percepção e desejo próprios. É o equilíbrio entre o estar no mundo e o ser no mundo. É o eu que se expressa psicologicamente em suas vivências e comportamentos. A terceira dimensão estrutural do homem como pessoa é o espírito. É a dimensão do espírito, abertura para a transcendência, na busca da verdade e do bem, entre os quais estão os temas do conhecer e da liberdade.

Pessoa, então, é aquela que deve ser vista na sua dimensão estrutural integral, possuidora de dignidade. O trabalho como ato humano deve assegurar à pessoa a sua plena liberdade. Considerando suas relações interpessoais, o princípio *pro homine* assume suma importância ao dar a resposta ao que é estar protegido. Lado outro, para Almeida, o conceito de homem e pessoa é necessário para buscar uma unidade integralizadora, visto que, pelo trabalho, o homem se constrói e se reafirma. Por isso, há necessidade de pensar, numa visão mais totalizante e abrangente, esse homem que está posto no mundo.

A pessoa humana que trabalha é uma unidade, ou seja, pessoa, cidadão e empregado, e a cada uma dessas dimensões correspondem determinados direitos - *direito da pessoa, direitos da cidadania e direitos do empregado* -, respectivamente, o que significa que tomar o ser humano que trabalha como pessoa significa a valorização dos direitos humanos e fundamentais que concernem à pessoa humana por si mesma⁹ (grifo do autor).

Assim, o homem deve ser tomado como aquele que é ser humano, por isso os atributos pertencentes a sua personalidade devem ser assegurados. Percebe-se, então, que, na reflexão do princípio *pro homine*, é preciso pensar o próprio ser humano na relação de trabalho como aquele que deve ser analisado na condição de pessoa portadora de uma integralidade estrutural e fim em si mesmo, porque tal princípio deve, de fato, abranger maior totalidade na esfera trabalhista, pois aqui se delimita essa área de reflexão.

Estabelecidas essas premissas de reflexão, então o que significa estar protegido no mundo do trabalho, tendo em vista as políticas de desregulamentação e desconstrução que se instalam no nosso ordenamento jurídico?

⁹ ALMEIDA, Cleber Lucio de. Por um Direito do Trabalho de Segunda Geração: Trabalhador Integral e o Direito do Trabalho Integral. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3.ª Região*, n. 91, Belo Horizonte, jan./jul. 2015. p. 249.

Castel afirma que se assiste uma construção de política social no sentido de retrocesso, de retirada de direitos que foram conquistados com lutas, por isso precisa pensar realmente o que significa estar protegido.

Em efecto, [...] se assiste a uma transformación de los sistemas de protección social en el sentido de una limitación de su jurisdicción. Las prestaciones son cada vez mas concebidas bajo condiciones de recursos a públicos que deben experimentar dificultades particulares para ser socorridos. Esta instrumentalización asistencialista de la protección social, sin embargo, no da mas que una resposta mui restritiva a la pergunta ¿Qué significa estar protegido?¹⁰

A proteção social que garanta a pessoa humana em sua relação de trabalho a realização integral é condição de efetivar a própria humanidade de cada ser humano, ou seja, como afirma Castel¹¹, é condição de cidadania. O que se percebe é que estar protegido é estar amparado pelo Estado por meio de mecanismos públicos de proteção social que efetive a condição de cidadania de cada pessoa humana.

Pelo princípio *pro homine* no sentido de apresentar a proteção social do trabalhador, tendo em vista que, por esse princípio, se busca pensar o homem na sua dimensão integral.

De fato, os direitos sociais considerados como de segunda dimensão concedem aos indivíduos acesso às prestações sociais que devem ser propiciadas pelo Estado, tais como assistência social, saúde, educação e trabalho. Por serem prestações positivas, a sua eficácia está condicionada aos recursos do Estado¹². São também consagradas nessa dimensão as liberdades sociais, tais como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, assim como o reconhecimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Esses direitos passam a ser contemplados por um número considerável de constituições do pós-guerra, no século XX, e têm por objetivo atingir a igualdade, mas agora em sentido material. Impende ressaltar que os direitos sociais, no seu sentido amplo, assim como os direitos da primeira dimensão, são direitos individuais, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos¹³.

¹⁰ CASTEL, Robert. *El asceno de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012. p. 189.

¹¹ CASTEL, Robert. *El asceno de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012.

¹² “[...] dizia-se, na primeira jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, que cunhou a expressão, que a ‘reserva do possível’ que afetava os direitos sociais os limitava àquilo que o indivíduo podia razoavelmente exigir da sociedade”. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 90.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Estar protegido é ter assegurado a todos os trabalhadores o acesso a todos os direitos sociais, evitando a limitação de acesso ao Judiciário, o que a reforma trabalhista buscou trazer entraves a esse acesso por meio de diversos mecanismos velados, como honorários sucumbenciais, entre outros. O bem-estar social deve ser o fim último de todas as ações do Estado. A proteção social é um dos mecanismos em que o Estado efetiva um de seus objetivos, pois “los derechos sociales ‘aseguran’ a los individuos contra los principales riesgos [...] que amenazan con desconectarlos del curso ordinário de los intercambios sociales¹⁴”, ou seja, pelos direitos sociais garantidos, os homens se fazem parte das mudanças e transformações sociais. Estar protegido é estar garantido na participação dessa mudança social positiva.

Para Castel¹⁵, estar protegido é quando o Estado assegura a todos as pessoas (e aqui transportamos para o mundo do trabalho) e a todos os trabalhadores mecanismos legislativos que efetivem o acesso e gozo dos direitos sociais, principalmente os atinentes à cidadania, pensando a função do trabalho como condição de cidadania.

O princípio *pro homine* nessa perspectiva se apresenta como um eficaz instrumento de efetividade dos direitos sociais, uma vez que estabelece diretrizes de proteção integral do homem na sua dimensão integralizadora, apresentando o homem não somente na dimensão de trabalho de produzir, mas num trabalho que tome o homem como ser social e, por isso, precisa ser digno; um homem que se constrói no cotidiano, tornando-se cada vez mais independente. “*El individuo no es dado sino construido, y la historia social muestra sin lugar a dudas que esta construcción de un individuo moderno independiente fue ampliamente posibilitada por la generalización de la protección social*¹⁶”.

Em linhas gerais, conseguiu-se dar uma resposta à pergunta o que é estar protegido. Passemos ao segundo questionamento: de quem estar protegido?

2 DE QUEM ESTAR PROTEGIDO? AS POLÍTICAS DE DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA

A construção da resposta ao questionamento - de quem estar protegido? - perpassa por um caminho de reflexão numa dupla dimensão: primeiro, uma proteção contra ações dos

¹⁴ CASTEL, Robert. *El ascenso de las incertidumbres*: trabajo, protecciones, estatuto del individuo. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012. p. 198.

¹⁵ CASTEL, Robert. *El ascenso de las incertidumbres*: trabajo, protecciones, estatuto del individuo. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012. p. 189.

¹⁶ Idem. p. 205.

indivíduos, ou seja, numa escala horizontal; segundo, contra ações do Estado, numa escala vertical.

Nesse sentido, dois pontos serão importantes destacar: a ação da livre iniciativa privada e as políticas de *flexiseguridades* adotadas em nível mundial e nacional, principalmente aquelas adotadas pela Europa, mas cientes de um diferencial entre o Brasil e a Europa. Esta possui um controle constitucional eficaz no sentido de que o Tribunal Constitucional Europeu tem jurisdição eficiente, com poderes para frear e punir os Estados-partes da União Europeia, quando há infringência a direitos ou princípios erigidos na Carta Social europeia; aquele, infelizmente, não tem esse mecanismo, ficando adstrito à ação interna dos STF. Insta destacar que se tem a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a que o Brasil está submetido, mas o acesso é limitado a entes jurídicos.

Como acenado anteriormente, a reflexão sobre o princípio *pro homine* deve romper com a clássica interpretação de que se restringe ao uso da norma mais favorável ao empregado, uma vez que esta trata de previsão existente na norma nacional, na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicada quando houver aparente antinomia entre normas. O princípio *pro homine* vai além, ao analisar o trabalhador, e não somente a norma que tenta proteger.

Nessa perspectiva, para fundamentar a argumentação quando se pensa em tal princípio, afirma-se não se tratar da norma mais favorável, mas de uma análise ampliativa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, uma vez que, conforme ressaltam Almeida e Almeida¹⁷ e Gomes¹⁸, é preciso pensar na perspectiva ampliativa. Nunes¹⁹ afirma que o Estado teria assumido uma posição quase que invisível ante o capitalismo, já que tem adotado postura somente sancionadora. De acordo com este autor, “As representações liberais do *estado* e do *direito* reduzem o estado ao papel de *defensor da ordem*, cometendo ao direito a função de sancionar as relações sociais decorrentes do *exercício da liberdade individual*”.

Todavia, essa visão de passividade teria que ser superada, eis que, no Estado Democrático de Direito, o Estado passa da função de sancionador para buscar uma postura mais ativa, tentando assumir a função de regulamentador das ações individuais, estabelecendo

¹⁷ ALMEIDA, Cleber Lucio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Princípios do Direito do Trabalho: primeira, segunda e terceira dimensões. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. *Tópicos contemporâneos de Direito do Trabalho: reflexões e críticas*. v. 2. Belo Horizonte: RTM, 2017.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa “pro homine”. *Revista Jus Navigandi*, ano 12, n. 1485, Teresina, 26jul.2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10200/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa-pro-homine>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁹ NUNES, Antônio José de Avelãs. O estado capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio. OLIVEIRA NETO, Francisco et al (Orgs.). *Constituição e Estado Social*. Coimbra: Editora Coimbra, 2008. p. 49.

limites, seja nas liberdades individuais, e respeitando tratados internacionais de direitos humanos, seja nas liberdades individuais das pessoas jurídicas, principalmente em face do capitalismo de produção.

De quem estar protegido hoje nessa via dupla é ter assegurado, por intermédio do Direito, o pleno exercício das liberdades individuais constitucionalmente asseguradas, não encampando a teoria do Estado Mínimo.

Para Nunes,

No que tange ao papel do Estado perante a economia e perante a sociedade, os neoliberais defendem que as economias capitalistas tendem espontaneamente para o equilíbrio de pleno emprego em todos os mercados, pelo que não precisam de ser equilibradas, sendo desnecessárias as políticas anti-cíclicas e sendo desnecessárias e inconsequentes as políticas de combate ao desemprego, que não conseguem eliminá-lo e geram inflação²⁰.

Ao Estado cabe a proteção dos cidadãos ante o mercado capitalista de produção e de consumo por meio de sua posição ativa de criar e estabelecer políticas que limitem essas ações. Entretanto, assistimos a uma ação global, como afirma Joaquim Del Rei, a uma política global de *flexiseguridade* adotada por muitos Estados, quer na Europa, quer nos Estados Unidos; quer no Canadá, quer na América Latina.

As reformas laborais ocorridas no início do século XXI se caracterizam principalmente pela desregulamentação e pela flexibilização. De fato, esquece-se de que o direito do trabalho protege o trabalhador e o mercado simultaneamente. Ele dá segurança a ambas as partes. Para Supiot²¹, “as reformas do mercado de trabalho impostas na maioria dos países europeus têm se mantido circunscritas ao velho modelo e limitadas a piorar as condições para aqueles que se encontram nas classes mais pobres”.

Estar protegido do Estado no sentido de que não sejam adotadas políticas de desregulamentação e flexibilização de direitos já alcançados é o caminho apontado pelo direito internacional mediante convenções e tratados internacionais de direitos humanos. Ao buscar dar uma resposta à proteção contra o Estado, responde-se à terceira indagação: Como estar protegido?

²⁰ NUNES, Antônio José de Avelãs. O estado capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio. OLIVEIRA NETO, Francisco et al (orgs.). **Constituição e Estado Social**. Coimbra: Editora Coimbra, 2008. p. 65.

²¹ SUPIOT, Alain. **Lei e trabalho: um mercado mundial de regras**. Trad. Rinaldo José Varussa. Disponível em: https://newleftreview.org/article/download_pdf?language=pt&id=2618. Acesso em: 15 maio 2020.

3 COMO ESTAR PROTEGIDO? O PRINCÍPIO *PRO HOMINE* COMO INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS

Como já reafirmado anteriormente, este estudo tem por foco a reflexão dos princípios *pro homine*, vedação ao retrocesso, vedação à inação, e da progressividade numa perspectiva de tutela integral do homem no âmbito trabalhista, tomando-o em sua construção existencial e essencial, por meio do conceito de pessoa finalística, dando resposta a três questões cruciais: O que é estar protegido? De quem estar protegido? E como estar protegido?

O caminho a ser construído ao final da resposta de como estar protegido é um caminho ambivalente que passa por uma reconstrução da consciência coletiva de categoria, resgatando a função precípua do sindicato como órgão de representação da classe, uma busca na aplicação e efetivação dos tratados de direitos humanos, efetivando o disposto no art. 4.º, inciso II, art. 5.º, § 2.º e 3.º, todos da Constituição da República de 1988.

3.1 O papel do sindicato na reestruturação de consciência de classe

No Estado Democrático de Direito, o ser humano tem ocupado o centro das reflexões do direito no plano internacional, tendo em vista que é necessária a humanização do Direito, analisando o homem como possuidor de dignidade plena, incondicionada.

O ser humano passa a ocupar, em nossos dias, a posição central que lhe corresponde, como *sujeito do direito tanto interno como internacional*, em meio ao processo de *humanização* do Direito Internacional, o qual passa a se ocupar diretamente da identificação e realização dos valores e metas comuns superiores²² (grifo do autor).

Mas qual o papel do sindicato? De acordo com Claus Offe²³, o primeiro passo é a reestruturação sindical para a construção de uma sociedade com consciência de classe, uma vez que se tem implantado nos mais jovens a noção de que os sindicatos não mais representam os interesses da classe, mas uma forma de solução financeira da diretoria. O fato é que a crise do sindicalismo, na realidade, é um fenômeno global. Aparentemente, a ideia de uma luta de

²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 17.

²³ OFFE, Claus. *Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro do trabalho*. V. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

classes, que opõe patrões e empregados, não parece ser aceita pela sociedade. Haveria tensões interclasses e intraclasses, o que implicaria o declínio do movimento sindical.

O segundo ponto, afirma o autor, é que os jovens têm se interessado mais pelos movimentos sociais em massa do que pelas estruturas organizadas. O ceticismo “[...] observado nos jovens com respeito à organização sindical já pode ser interpretado, sem maiores objeções, como indicador de uma *crise de identificação na consciência dos trabalhadores*²⁴ [...]”.

No caso do Brasil, essa crise se manifesta por meio da Reforma Trabalhista, sendo possível identificar-se a tentativa massivamente orquestrada de se deslegitimar o papel social do sindicato, gerando a desconfiança da população, atribuindo-se a ele, de certa forma, uma parcela de responsabilidade pela crise do desemprego e tentando mostrar que os sindicatos teriam se transformado em plataformas políticas de grupos de esquerda, mas concomitantemente fortalecendo o mecanismo da negociação. Ou seja, por um lado, implanta-se uma consciência de que o sindicato não mais representaria a classe e, ao mesmo tempo, se fortalece o papel das negociações coletivas e individuais de trabalho.

Offe²⁵ afirma que os sindicatos possuem mecanismos que permitem responder sua função institucional pela chamada política sindical. São três os mecanismos ou planos de ação: “(a) plano de acordo coletivo, (b) plano da política e dos acordos nas empresas, e (c) plano da influência política sobre os atores da política estatal [...]”. É justamente ao terceiro plano que os sindicatos no Brasil têm recebido críticas, no sentido de um emparelhamento com os partidos políticos, diferentemente do que aconteceu na Europa, com a formação da consciência de classe e a luta política de afirmação²⁶.

Vale pensar o caminho apontado por Offe: primeiro, uma ruptura política, com mais autonomia e representação da classe operária; depois, a necessidade de

[...] reconquistar o terreno perdido (não irrevogavelmente) em uma “fuga para frente”. Para tanto, não bastaria apenas a tentativa de unificação dos interesses de trabalhadores privilegiados e desprivilegiados no plano político e no da negociação coletiva, também não só na tentativa adicional de estabelecer uma representatividade sindical conjunta para empregados e não empregados²⁷.

²⁴ OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro do trabalho**. V. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 114.

²⁵ OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro do trabalho**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 121.

²⁶ ROBSBAWM, Eric. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre a classe operária**. Tradução de Waldea Barcellos. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

²⁷ OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro do trabalho**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 129.

Assim, o sindicato, além de representar a classe privilegiada de trabalhadores sindicalizados, representaria o “direito ao trabalho profissional”.

3.2 Os tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição da República

Na construção do caminho para se alcançar a resposta ao questionamento “como estar protegido?”, o segundo passo é precisamente a busca de integração dos tratados internacionais de direitos humanos, por intermédio de seus princípios com a legislação infraconstitucional e com a própria Constituição brasileira.

Para Uriarte, o Direito do Trabalho já teria nascido constitucional e internacional. Assim, ele afirma:

O Direito do trabalho nasceu constitucional, e os direitos trabalhistas são constitucionais e, portanto, direitos humanos e fundamentais, na ordem jurídica, desde esse momento. [...] O Direito do Trabalho também nasceu internacional, e os direitos fundamentais que vão sendo consagrados - reconhecidos, mais que consagrados -, reconhecidos internacionalmente, datam daquele momento.²⁸

Nesse sentido, três tratados são de máxima importância para buscar a forma de estar protegido, tendo em vista algumas disposições na Constituição da República de 1988: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1964, ratificado no Brasil pelo Decreto-Lei n.º 591/92 e a Convenção Americana de Direitos Humanos ratificada no Brasil pelo Decreto-Lei n.º 678/92.

A construção da resposta de “como estar protegido?” passa pela leitura integralizada desses três tratados internacionais, tendo o princípio *pro homine* como instrumento de integralização.

Nesse sentido, o homem tutelado na perspectiva do princípio *pro homine* é aquele que tem a garantia de proteção integral no âmbito trabalhista, uma vez que, por meio da hermenêutica interpretativa ampliadora, buscará, com base na legislação vigente, reconhecer o homem na sua dimensão totalizante, retirando o aspecto econômico.

Por força do princípio interpretativo *pro homine* cabe enfatizar: quando se tratar de normas que asseguram um direito, vale a que mais amplia esse direito; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo de um direito, vale a

²⁸ URIARTE, Oscar Ermida. Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. *Rev. TST*, Brasília, v. 77, n.2, abr/jun 2011. p. 134.

norma que faz menos restrições (em outras palavras: a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito)²⁹.

O Brasil, em face do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assumiu um compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades do homem.

Em suma, três são as responsabilidades adotada pelo Brasil ante o pacto: respeitar, proteger e realizar. Leciona Gialdino:

La dignidad de todos los miembros de la familia humana mencionada dos numeros antes³⁰, por ser “inherente” a éstos, tal como señala el propio PIDESC recogiendo la impronta de la Declaración Universal, nos formula dos mensajes, entre muchos otros.

Por el primero, nos dice que los derechos y liberdades de nuestro tratado, al derivar de una condición intrínseca de ser humano, la dignidad son anteriores a su texto. [...]

El segundo mensaje da cuenta de una realidade incontrastable. Hablar de derechos económicos, sociales y culturales, no es hacerlo de lo que concierne a una “parte” o “seccion” del individuo. El PIDESC tratará sólo algunos derechos, si, pero de una persona humana considerada en su integridade³¹.

O art. 2.º do PIDESC traz tanto os compromissos dos países para a efetivação dos direitos humanos quanto alguns princípios que foram adotados em diversos outros tratados, inclusive na Constituição da República, tais como os da progressividade, vedação à inação, vedação ao retrocesso.

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, *que visem a assegurar, progressivamente*, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de

²⁹ GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa “pro homine”. *Revista Jus Navigandi*, ano 12, n. 1485, Teresina, 26 jul.2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10200/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa-pro-homine>. Acesso em: 01 maio 2020.

³⁰ No tópico a que o autor faz referência, ele trata do tema da dignidade intrínseca à liberdade da pessoa humana, sendo, por isso, o compromisso estatal ante as políticas positivas do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e culturais.

³¹ GIALDINO, Rolando E. Obligaciones del Estado ante el pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, São Jose da Costa Rica, 2013. p. 94.

raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais³² (grifo nosso).

O Brasil, ao ratificar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assumiu, nacional e internacionalmente, o compromisso de proteger, respeitar e efetivar os direitos no pacto previsto. O art. 2.º do Pacto é de uma clareza e riqueza de obrigações assumidas pelos Estados contratantes. “La naturaliza de las obligaciones previstas en el PIDESC há dado lugar a una elaboración que las ordena bajo três tipos, viz, obligaciones de respetar, deproteger y de realizar los derechos (1).³³”.

Quando se fala da obrigação de respeitar, Gialdino³⁴ afirma que o Estado deve abster-se de intervir nas atividades privadas das pessoas, grupos, famílias, no sentido de limitar o gozo dos direitos constitucionalmente garantidos e os previstos nos tratados internacionais, adotando inclusive medidas que permitam o acesso a esses direitos. Pela obrigação de proteger, o Estado tem a incumbência de adotar medidas legislativas que não limitem o gozo dos direitos de liberdades, devendo adotar medidas de proteção social e proteger os cidadãos do livre mercado. O Estado tem a obrigação de “[...] *a procurar la vigencia y observancia de los derechos reconocidos en este pacto*³⁵”.

Por fim, na obrigação de realizar, para Gialdino³⁶, o Estado deve garantir o gozo dos direitos reconhecidos no Pacto. O primeiro ponto é garantir que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, para exigir a observância de seus direitos. Nesse sentido, o Estado permitirá o livre acesso e gozo de todos os direitos enunciados no Pacto, bem como a obrigação de aplicar recursos públicos, para que as pessoas tenham uma condição de vida adequada à condição de pessoa humana.

³² Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acessado em: 30 abr. 2020.

³³ GIALDINO, Rolando E. Obligaciones del Estado ante el pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. São Jose da Costa Rica, 2013. p. 95.

³⁴ Idem.

³⁵ GIALDINO, Rolando E. Obligaciones del Estado ante el pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. São Jose da Costa Rica, 2013. p. 102.

³⁶ GIALDINO, Rolando E. Obligaciones del Estado ante el pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, São Jose da Costa Rica, 2013. p. 102.

O que se pode perceber é que, ante o Pacto, os Estados assumiram compromissos importantes no âmbito legislativo e executivo. Os princípios erigidos no Pacto, o da progressividade, da vedação à inação e da vedação ao retrocesso, somados ao princípio *pro homine*, terão uma função basililar.

Tais princípios em consonância afirmam que, quando da ratificação do Pacto pelo Brasil, tacitamente existia um mínimo de direitos assegurados. Ou seja, a Constituição de 88 já assegurava um rol exemplificativo de direitos trabalhistas aos cidadãos, pois o Pacto fora ratificado em 1982. Nesse sentido, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas legislativas, principalmente políticas que ampliassem a proteção dos direitos trabalhistas e sociais, pois o princípio da progressividade dita tal obrigação.

Lado outro, o princípio da vedação à inação obriga o Brasil a tomar medidas de proteção progressiva, uma vez que não pode quedar-se inerte. Por fim, o princípio da vedação ao retrocesso estabelece que as políticas a serem adotadas devem ser ampliativas, não podendo ser tomadas aquelas que retiram ou limitam o gozo ou mesmo direitos até então consagrados. Entretanto, verifica-se que, com a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017, foram violados frontalmente os ditames do Pacto, pois se tomaram medidas legislativas que afrontaram o princípio da vedação ao retrocesso e da progressividade.

Pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, novamente o Brasil reafirmou o compromisso de tomar medidas legislativas a fim de assegurar a aplicação do princípio da progressividade.

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados³⁷.

O disposto neste artigo da Convenção tem o mesmo espírito do disposto no art. 2.º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. É nessa seara que o princípio *pro homine* vem como caminho de tutela integral do ser humano, pois orienta na aplicação de normas que têm maior alcance protetivo na relação de trabalho, tomando o homem não como

³⁷ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acessado em: 20 maio 2020.

um mero trabalhador, mas como aquele que, na relação de trabalho, se desenvolve como ser humano, pessoa; por isso, a proteção deve ser integral.

Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida lecionam que, pelo princípio *pro homine*, quando se estiver num impasse ou para solução de uma lide, seja na esfera legislativa, administrativa ou judicial, “[...] que prestigie o capital e, outra, que prestigie a melhoria da condição humana do trabalhador, é esta que deve prevalecer³⁸”. O princípio *pro homine*, por estar erigido em tratados internacionais de direitos humanos, no plano interno tem aplicação imediata, tendo força vinculante, inclusive, embora o Brasil tenha descumprido suas obrigações ante os pactos e tratados, como se assistiu com a Reforma Trabalhista. Segundo Trindade, “Os tratados de Direitos humanos beneficiam diretamente indivíduos e grupos protegidos³⁹”.

A reflexão sobre a tutela do trabalhador na perspectiva objetiva traçar o caminho da proteção do homem num direito ao trabalho digno. De um lado, o princípio *pro homine* com os princípios da progressividade, vedação à inação e vedação ao retrocesso buscam ampliar a tutela ao trabalhador, analisando-o de forma integral, não somente na sua dimensão de produção, mas também o homem na qualidade de ser humano, por isso precisa dessa tutela especial do Estado. Em consequência desse primado, o homem como pessoa e fim em si mesmo tem o direito ao trabalho digno, assegurando as condições de cidadania e acesso aos direitos e garantias fundamentais e sociais.

Assim, a aplicação de forma irrestritiva do princípio *pro homine* é medida que precisa ser adotada pelos tribunais, sendo também dever dos operadores do Direito do Trabalho, para buscar aprofundamento na legislação e doutrina. Os princípios da proteção, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso, se conjugados com o princípio *pro homine*, ampliarão consideravelmente os direitos fundamentais trabalhistas previstos na Constituição da República de 1988, bem como nas demais leis laborais.

Uriarte analisando a Constituição de 1988, assim leciona:

A Constituição Brasileira, como poucas, fornece base jurídica para desenvolver um pensamento fundado em direito. Vejam só que expressão: o Estado brasileiro “está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”. Art. 1º: Fundamentos da República: “(...) a dignidade da pessoa humana”, que é a base dos direitos humanos e trabalhistas; “(...) os valores sociais do trabalho e da livre

³⁸ ALMEIDA, Cleber Lucio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Princípios do Direito do Trabalho: primeira, segunda e terceira dimensões. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. **Tópicos contemporâneos de Direito do Trabalho: reflexões e críticas**. v. 2. Belo Horizonte: RTM, 2017. p. 141.

³⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 542.

iniciativa”, entre os fundamentos da república. O art. 3º, quando fala em objetivos fundamentais, diz “(...) construir uma sociedade livre, justa e solidária”, valores próprios dos direitos sociais; (...) reduzir as desigualdades sociais e regionais” Art. 4º: Princípios nas Relações Internacionais: “II - prevalência dos direitos humanos”. [...]

Gostaria de chamar a atenção para o fato de que na Constituição brasileira, como em poucas que tive a oportunidade de revisar, ainda há uma base jurídica, normativa, positivista, para desenvolver um pensamento fundado nos direitos, não nas exceções.⁴⁰

Se a Constituição brasileira afirma que devem prevalecer os direitos humanos, somados a isso os tratados internacionais de Direitos humanos que foram ratificados, a resposta à pergunta de “como estar protegido?” passa pela aplicação da Constituição, dos tratados e pactos internacionais de direitos humanos valorizando a figura do sindicato, uma vez que é órgão de representação de defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores.

O medo e o desconhecimento da legislação internacional devem ser superados, para buscar ampliar a aplicação do princípio *pro homine*. Ainda na lição de Mazzuoli (2016), por esse princípio deve-se buscar o diálogo das fontes normativas, sejam quais forem as esferas, objetivando mais amplitude de incidência dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

De fato, após essas reflexões sobre o princípio *pro homine* como instrumento de integração e de proteção integral do ser humano na relação de trabalho, somado a princípios elencados em outros tratados e de direitos humanos, concluiu-se que se objetivou assegurar ao homem a sua proteção integral em face do livre mercado e das políticas de desregulamentação.

“O que é estar protegido?”, “de quem estar protegido?” e “como estar protegido?” são problemas que devem sempre ter como vértice o homem em sua essência constitutiva. O homem visto com condição de cidadania, como fim em si mesmo, na sua dimensão estrutural existencial, deve ser aquele que o Direito concebe. Ampliar os direitos fundamentais trabalhistas mediante a interpretação e aplicação do princípio em comento é o caminho que deve ser seguido.

Assim, quando se fala sobre a possibilidade de aplicação de diversas normas trabalhistas a um caso, deve-se romper com a interpretação de que se está falando da norma mais favorável,

⁴⁰ URIARTE, Oscar Ermida. Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. *Rev. TST*, Brasília, v. 77, n.2, abr/jun 2011. p. 114.

pois esta ainda é muito restritiva, uma vez que o princípio *pro homine* vai muito além, pois enxerga o homem/trabalhador como ser humano que merece a tutela especial. Com isso, não se está dizendo que o trabalhador deve ser olhado como um incapaz, mas que, em face do capital, está numa situação de hipossuficiência.

De fato, o princípio *pro homine*, como parâmetro de ampliação dos direitos fundamentais trabalhistas, terá como função evitar o retrocesso, bem como o rompimento da interpretação da norma mais favorável, mas analisando o homem em sua relação de trabalho por meio de uma visão totalizante, um homem que precisa ser reconhecido em toda a sua dimensão estrutural e social, buscando, ao final, dar maior proteção ao homem que trabalha.

REFERÊNCIAS

ALBANESE, Susana. **Garantias judiciais**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El principio pro homine o favor persona en el derecho internacional y en el derecho interno como regla de interpretación y regla preferencia normativa. **Revista de Derecho Público**, Chile, v. 84, p. 13-43, 1º sem. 2016, Disponível em: <https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/43057/44992>. Acessado em: 30 abr. 2020.

ALMEIDA, Cleber Lucio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Princípios do Direito do Trabalho: primeira, segunda e terceiras dimensões. In. TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. **Tópicos contemporâneos de Direito do Trabalho: reflexões e críticas**. v. 2. Belo Horizonte: RTM, 2017.

ALMEIDA, Cleber Lucio de. Por um Direito do Trabalho de Segunda Geração: Trabalhador Integral e o Direito do Trabalho Integral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3.ª Região**, n. 91, Belo Horizonte, jan./jul. 2015. p. 249.

CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012.

CLÉMENT, Zlata Drnas de. La complejidad del principio pro homine. **Jurisprudencia Argentina**, Buenos Aires, n. especial, fascículo 12, p. 98-111, mar. 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33496.pdf>. Acesso em 18 fev. 2020.

GIALDINO, Rolando E. Obligaciones del Estado ante el pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. **Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, São Jose da Costa Rica, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine". **Revista Jus Navigandi**, ano 12, n. 1485, Teresina, 26jul.2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10200/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa-pro-homine>. Acesso em: 20 maio 2020.

HEGEL, G. W. F. **Filosofia da História**. Tradução de Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: UnB, 1999.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NUNES, Antônio José de Avelãs. O estado capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio. OLIVEIRA NETO, Francisco et al (Orgs.). **Constituição e Estado Social**. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro do trabalho**. V. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

PINTO, Monica. El principio pro homine. Criterios de hermenêutica y pautas para La regulación de los derechos humanos. **La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales**. Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales- Editorial del Puerto, 1997.

ROBSBAWM, Eric. **Mundos do trabalho: novos estudos sobre a classe operária**. Tradução de Waldea Barcellos. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPIOT, Alain. **Lei e trabalho: um mercado mundial de regras**. Trad. Rinaldo José Varussa. Disponível em: https://newleftreview.org/article/download_pdf?language=pt&id=2618. Acesso em: 15 maio 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003

URIARTE, Oscar Ermida. Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n.2, abr/jun 2011.

VAZ, Henrique Claudio de Lima. **Antropologia Filosófica II**. São Paulo: Loyola, 1992.

Recebido em: 21.06.2018 / Revisões requeridas em: 20.03.2020 / Aprovado em: 05.06.2020 / Publicado em: 01.10.2020

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva; SAMPHAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. O princípio *pro homine* como instrumento de proteção integral do ser humano na relação de trabalho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 3, e33216, set./dez. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369433216>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33216> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2020 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA BITTENCOURT

Doutorando em Direito pela PUCRS (2020-2023) (Capes 6), com Bolsa Capes Taxa. Mestre em Direito Privado, pelo programa de pós-graduação strito sensu da PucMinas (Capes 06). Aprovado conceito A. Especialista em Derechos Humanos Laborales y Derecho Transnacional del Trabajo, pela Universidade de Castilla-La Mancha, Espanha, 2017-2018. Especialista em Ensino de Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014-2015). Especialização em andamento em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante-ES. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete (2009-2013) e graduação incompleta em Filosofia pela Faculdade Dom Luciano (2007-2008). Parecerista da Revista do Curso de Direito da UNIFOR e Direito em Debate da UNIJUÍ. Advogado.

RODOLPHO BARRETO SAMPHAIO JUNIOR

Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Professor Adjunto na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Adjunto na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial. Procurador do Estado de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado.